

ANO XVII – Nº1416 Major Sales-RN, quinta- feira, 01 de dezembro de 2022

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Lei nº 498, de 01 de Dezembro de 2022.
LEI Nº 499, de 01 de Dezembro de 2022.
LEI Nº 500, de 01 de Dezembro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 498, de 01 de Dezembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar - CIMOP, bem como a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso VIII, do Art. 12, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Major Sales ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP, constituído pelos Municípios de ÁGUA NOVA, ALEXANDRIA, ALMINO AFONSO, ANTONIO MARTINS, APODI, CARAÚBAS, CAMPO GRANDE, CORONEL JOÃO PESSOA, DOUTOR SEVERIANO, ENCANTO, FELIPE GUERRA, FRANCISCO DANTAS, FRUTUOSO GOMES, GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO, ITAU, JANDUIS, JOÃO DIAS, JOSÉ DA PENHA, LUCRÉCIA, LUIS GOMES, MARCELINO VIEIRA, MARTINS, MESSIAS TARGINO, OLHO D'ÁGUA DOS BORGES, PARANÁ, PATU, PAU DOS FERROS, PILÕES, PORTALEGRE, RAFAEL FERNANDES, RAFAEL GODEIRO, RIACHO DA CRUZ, RIACHO DE SANTANA, RODOLFO FERNANDES, SÃO FRANCISCO DO OESTE, SÃO MIGUEL, SERRINHA DOS PINTOS, SEVERIANO MELO, TABOLEIRO GRANDE, TENENTE ANANIAS, UMARIZAL, VENHA VER, VIÇOSA, mediante expressa anuência em ata da assembleia geral, visando propiciar o desenvolvimento sustentável, econômico e social da região.

Parágrafo Único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

Art. 2º O CIMOP é constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de Associação de direito público, Estatuto próprio, e atendimento aos requisitos da legislação.

Parágrafo Único. O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam sua legislação especial, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei federal nº 11.107/2005 e Constituição Federal, artigos 180 e 241.

Art. 3º O Município de Major Sales poderá firmar contrato de gestão associada com o CIMOP, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos relacionados com o desenvolvimento dos seus múltiplos objetivos, dispensada a licitação.

Parágrafo Único. Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços prestados pelo Consórcio e relacionados com suas finalidades, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de interesse do Município consorciado.

Art. 4º O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município, pela prestação de serviços referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Parágrafo Único. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 5º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias ao Município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6º Os recursos necessários para atender às obrigações assumidas com o CIMOP advirão de dotação orçamentária específica aberta no Orçamento Geral do Município em favor do referido Consórcio Público, conforme as normas de elaboração de orçamento público e de créditos orçamentários.

Parágrafo Único. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

ANO XVII – Edição Nº1416, quinta-feira, 01 de dezembro de 2022



Art. 7º A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CIMOP.

Art. 8º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 9º Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e no Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 10. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 01 de Dezembro de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 499, de 01 de Dezembro de 2022.

EMENTA: ABRE CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO, PARA OCORRER COM AS DESPESAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES-RN, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Especial Suplementar, por anulação total ou parcial de dotação, na importância de R\$ 82.000,00 (Oitenta e Dois Mil Reais), para ocorrer com as despesas de AQUISIÇÃO DE UM TERRENO DA CÂMARA.

01.00 – CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

02.00 PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

2000- PODER EXECUTIVO

AÇÃO: 1.199 – AQUISIÇÃO DE UM TERRENO DA CÂMARA MUNICIPAL

400000.00 – DESPESAS DE CAPITAL

449061.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL:.....R\$ 82.000,00

FONTES: 15000000 - RECURSOS ORDINÁRIO - Recursos não Vinculados de Impostos

Art. 2º - Os recursos para ocorrer com as despesas do Art.

1º - proveniente do duodécimo mensal Art 29-A, a anulação de total ou parcial de dotação Orçamentária, forma abaixo:

01.00 – CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

02.00 PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

2000- PODER EXECUTIVO

AÇÃO: 2.1 – Manutenção atividade da Câmara Municipal

300000.00 – DESPESAS CORRENTES

31901100 – VENCIMENTOS E VANTAGENS

FIXA:.....R\$ 45.000,00

33903300 – PASSAGENS E DESPESAS COM

LOCOMOÇÃO:.....R\$ 10.000,00

33909200 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS

ANTERIORES:.....R\$ 1.100,00

FONTES: 15000000 - RECURSOS ORDINÁRIO - Recursos não Vinculados de Impostos

AÇÃO: 1.4 – Manutenção atividade da Câmara Municipal

44905200 – EQUIPAMENTO E MATERIAL

PERMANENTE:.....R\$ 25.900,00

FONTES: 15000000 - RECURSOS ORDINÁRIO - Recursos não Vinculados de Impostos

Art. 3º Pela abertura do Crédito Adicional Especial previsto nos artigos do presente projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento do exercício de 2022 – LOA, LEI nº 460, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento de 2021 – LOA; Lei Municipal nº 439, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 12 de julho de 2021 e a Lei Municipal de nº 459, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025, nos limites da modalidade de aplicação e fonte de recursos disposto no Art. 1º, da presente Lei.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 01 de Dezembro de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 500, de 01 de Dezembro de 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE VACINAÇÃO ATUALIZADA PARA MATRÍCULA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES, Prefeita do Município de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As escolas da rede pública e particular de ensino, no âmbito do Município de Major Sales, deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da caderneta de vacinação dos alunos, devidamente atualizada.



Art. 2º Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com as cadernetas de vacinação atualizadas serão notificados no ato da matrícula para procederem a devida regularização da mesma.

§ 1º Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização num período de vinte dias, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

§ 2º Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no §1º, o aluno perderá a vaga, salvo se a rede pública de saúde não oferecer condições de atendimento nesse período, ficando automaticamente prorrogado o prazo mencionado no § 1º até que se efetive a vacinação.

§ 3º O cartão de vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 3º Os casos de descumprimento da presente Lei por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público no âmbito da infância e juventude para as providências cabíveis.

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de sessenta dias para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 01 de Dezembro de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com